trilhante

Apontamentos Iniciais

O Recurso especial (REsp) é o meio processual para contestar, perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma decisão judicial proferida por Tribunal Estadual ou Tribunal Regional Federal. No Recurso Especial, assim como no Recurso Extraordinário, **somente se discute matéria de Direito**, não sendo admitida dilação probatória ou discussão sobre fatos. O Recurso Especial está previsto no art.105, III da CF/88 e nos arts. 1.029 a 1.034 do CPC, e suas hipóteses de cabimento são aquelas previstas taxativamente na Constituição Federal:

> **Art. 105.** Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
>
> III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
>
> a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
>
> b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
>
> c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Requisitos de Admissibilidade

Requisitos Gerais

O Recurso Especial, para ser conhecido, deve preencher requisitos que são comuns a todos os recursos: - Cabimento ao caso concreto;

- Legitimidade para recorrer;
- Interesse processual;
- Tempestividade;
- Regularidade formal;
- Preparo.

Requisitos Específicos

Além de cumprir os requisitos gerais, o Recurso Especial deve atender a critérios específicos, dada a sua natureza extraordinária: - **Esgotamento prévio das vias ordinárias**: só é cabível o apelo excepcional quando não mais comporte a impugnação pelas vias recursais ordinárias.

> **Súmula 280 do STF:** É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada

- **Impossibilidade de revisão de provas:** tendo em vista que o Recurso Especial só conhece sobre questão de direito, nunca de fato, não deve veicular pretensão de reapreciação de prova.

> **Súmula 7 do STJ:** A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

- **Prequestionamento:** consiste na discussão, no debate, pela corte local, das questões constitucionais ou federais que se pretendem submeter aos tribunais superiores. A oposição de embargos de declaração sobre matéria já se considera prequestionamento. E haverá prequestionamento mesmo que a matéria tenha sido ventilada apenas no voto vencido do acórdão recorrido.

> **Súmula 356 do STF.** O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Emenda nº 125/22

Importante ressaltar a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 125/22 no art.105 da CF. Ela adicionou a este art. dois parágrafos:

> **Art.105** Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...]
>
> §2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.
>
> §3º Haverá a relevância de que trata o §2º deste artigo nos seguintes casos:
>
> I - ações penais;
>
> II - ações de improbidade administrativa;

> III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
>
> IV - ações que possam gerar inelegibilidade;
>
> V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;
>
> VI - outras hipóteses previstas em lei.

Trata-se, portanto, de um novo critério para admissão do RESp: **demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso.** É possível, porém, que o STJ não conheça do REsp fundado neste critério por 2/3 dos membros do órgão competente para o julgamento. Já o §3º trouxe um rol, apenas **exemplificativo**, de quais seriam casos com relevância.

Procedimento

O procedimento de processamento e julgamento do Recurso Especial está previsto no CPC a partir do art. 1.029. O prazo para interposição do recurso é, em regra, de 15 dias. O Recurso Especial é composto de uma peça de interposição, dirigida ao Tribunal recorrido, e das razões recursais, dirigidas ao STJ. ### **Elementos da peça de Interposição**

1. Endereçamento: Presidente do Tribunal Recorrido;
2. Número do Processo;
3. Qualificação do Recorrente;
4. Nome do Recurso e fundamento legal e constitucional;
5. Indicação da decisão recorrida;
6. Pedido de intimação da parte contrária para contrarrazões (**art.1.030 do CPC**);
7. Pedido de remessa dos autos ao STJ;
8. Juntada do preparo;
9. Fechamento (Termos em que espera deferimento; local, data, advogado e OAB).

Elementos das razões recursais

1. Endereçamento: Superior Tribunal de Justiça;
2. Tempestividade (**art 1.003, §5 do CPC**);
3. Preparo (**art. 1.007, CPC**);
4. Cabimento (**art 105, III, a b ou c da CF/88**);
5. Dos Fatos;
6. Do Direito;
7. Pedido (que seja conhecido e provido o REsp para reformar a decisão recorrida);
8. Fechamento (Termos em que espera deferimento; local, data, advogado e OAB);